



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.202, DE 2024 **(Do Sr. Gilberto Abramo)**

Estabelece prazo para que o juiz decida sobre o cancelamento de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. GILBERTO ABRAMO)

Estabelece prazo para que o juiz decida sobre o cancelamento de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece prazo de 24 horas para que o juiz cancele a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, quando houver excesso ou irregularidade.

Art. 2º O art. 854 do Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 854 (...)

§ 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará, em 24 (vinte e quatro) horas, o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.

(...)” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A penhora online de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira é realizada por intermédio do SISBAJUD - Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário. O SISBAJUD permite a comunicação eletrônica entre o Poder Judiciário e instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central.

Esse sistema eletrônico torna a constrição de bens um processo moderno e bastante eficiente. Ademais, o procedimento elimina a tramitação física de documentos.



O juiz solicita de modo rápido, seguro e sigiloso a penhora de valores em contas bancárias do executado a fim de garantir a satisfação do crédito daquele que promove a execução.

Ocorre, porém, que o regramento atual da penhora online apresenta falha que pode causar sérios danos ao executado. Com efeito, verifica-se com bastante frequência a demora no cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva. Isso ocorre, pois não há prazo para que o juiz decida sobre o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva.

É importante, pois, que medida para impedir essa anomalia seja adotada. Cumpre, portanto, estabelecer norma com prazo de 24 horas para que o juiz decida sobre o cancelamento de penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira. Dessa forma, evitar-se-á a demora no cancelamento das referidas penhoras, quando houver excesso ou irregularidade.

Saliente-se que essa modificação na lei é reforma positiva, pois obrigará o juiz a enviar ordem às instituições financeiras em prazo adequado, evitando maiores problemas à parte executada.

Com efeito, a previsão de um prazo de 24 horas para que o juiz determine o cancelamento de uma penhora irregular ou excessiva é uma medida que busca acelerar o processo judicial e minimizar os danos potenciais aos afetados. A celeridade é essencial para evitar que os indivíduos ou empresas sofram consequências prolongadas de uma penhora injusta. Essa modificação legislativa pretende garantir que as decisões judiciais sejam tomadas de forma rápida e eficaz, refletindo o compromisso com uma justiça ágil e efetiva.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, que visa promover uma legislação mais condizente com o princípio constitucional de um processo judicial eficaz.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GILBERTO ABRAMO

2024-7712



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201503-16:13105
--	---

FIM DO DOCUMENTO
